

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2023

Apensado: PL nº 2.963/2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, de autoria do deputado Pedro Aihara, pretende alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para incluir a prevenção e atenção às mudanças climáticas na Política Nacional de Educação Ambiental.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.963, de 2023, de autoria coletiva da Deputada Duda Salabert e outros Deputados, que objetiva alterar as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para também incluir dispositivos sobre a problemática ambiental e as mudanças climáticas no arcabouço legal do nosso país.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade (art. 54, RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A mudança do clima é um dos maiores desafios contemporâneos à humanidade e a seu modo de vida. Seus efeitos são cada vez mais visíveis e alarmantes: o aumento das temperaturas globais, o derretimento das calotas polares e das geleiras, o aumento do nível do mar, a ocorrência cada dia mais frequente de eventos climáticos extremos, como furacões, secas e inundações, bem como as mudanças nos padrões de chuva e na migração de espécies.

As duas proposições ora analisadas têm por objetivo comum aumentar a conscientização da população brasileira, inserindo tópicos sobre mudança do clima na legislação brasileira, e em especial, na Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

As propostas mostram-se extremamente necessárias e oportunas, pois a capacidade transformadora da educação ambiental e climática faz dela uma ferramenta essencial no endereçamento das mudanças do clima.

Conforme brilhantemente explicitado pelos autores de uma das propostas:

“(…) considerando que a educação ambiental e climática é um dos principais elementos para formação de agentes transformadores dentro da nossa sociedade, quando as pessoas têm acesso à informação e à ciência, elas são capazes, de forma autônoma e consciente, de tomarem decisões de forma informada e livre, construindo soluções aos problemas vigentes em nossa sociedade.”



Assim, a educação ambiental pode catalisar uma mudança cultural em direção a um estilo de vida mais sustentável. À medida que as atitudes e comportamentos individuais são transformados, a sociedade como um todo pode se afastar dos padrões insustentáveis que contribuem para a mudança o clima.

Optamos pela apresentação de substitutivo que compila e concilia os pontos essenciais dos dois projetos analisados, de modo a alcançar o objetivo de estabelecer a educação ambiental como uma ferramenta de conscientização e enfrentamento da mudança do clima. O substitutivo também inclui a educação ambiental e climática e as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima como área prioritária para aplicação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, provendo recursos para a implementação da ideia legislativa trazida pelas proposições.

Por todo o exposto, e reconhecendo a importância da educação ambiental na conscientização, capacitação e mobilização de pessoas, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2023, e do PL nº 2.963, de 2023, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



2023-15711



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.236, DE 2023 (E A SEU APENSADO: PL Nº 2.963/2023)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a temática de mudança do clima nas ações de educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

III - educação ambiental e climática;

.....
IX - adaptação e mitigação da mudança do clima, em ambientes urbanos e rurais. (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e socioeconômica;

.....
VIII - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro;

IX - o auxílio na consecução dos objetivos e metas previstos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que



institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e seus respectivos instrumentos regulatórios. (NR)”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental, incluindo as questões referentes à mudança do clima, na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e para atuação nas políticas climáticas;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente e endereçamento da mudança do clima;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito às problemáticas ambientais e da mudança do clima.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e da mudança do clima, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e da mudança do clima;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas às problemáticas ambientais e da mudança do clima;



IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental e da mudança do clima;

§ 4º As ações de produção e divulgação de material educativo voltar-se-ão para:

I - formação de agentes ambientais para produção dos materiais dispostos no inciso II deste parágrafo, com vistas à promoção do meio ambiente saudável e sustentável e para a construção de capacidade de resistência e resiliência às consequências da mudança do clima;

II - ao planejamento, produção e difusão:

a) de materiais escritos, inclusive em braile, tais como folhetos, livros, panfletos, folder, cartilhas, guias, resumos executivos, jogos educativos, entre outros;

b) de materiais audiovisuais, tais como filmes, vídeos, videocliques, fotografias, inserções em televisão, programas de rádio, podcasts, entre outros;

c) de materiais digitais, tais como animações, hipertextos, vídeos, jogos, apresentações multimídia, infográficos, animações, aplicativos, simuladores, entre outros.

§ 5º As ações de acompanhamento e avaliação voltar-se-ão para:

I - produção e sistematização de dados primários e secundários sobre as questões ambientais do Brasil, tais como inventários de gases de efeito estufa, de poluentes atmosféricos, entre outros;

II - fomento à criação de observatórios e outras formas de acompanhamento de políticas ambientais e climáticas;

III - elaboração de indicadores técnicos para avaliação de resultado e desempenho das atividades vinculadas ao cumprimento desta lei. (NR)”

Art. 4º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....



Parágrafo único.....

VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância da preservação da biodiversidade e das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas à mudança do clima. (NR)”

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º

IX - a universalização do conhecimento sobre as causas e as respectivas e diversas consequências da mudança do clima em território brasileiro e estrangeiro. (NR)”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 6º

XIX - os currículos escolares, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as particularidades territoriais dos entes federativos brasileiros;

XX - os decretos de declaração de calamidade pública que tenham como origem os eventos climáticos extremos. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-15711

